



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 64 de 2019 14/03/19 (a)

Tairo Bal
Técico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBUE
18/03/19
Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/05/2019 AS 15:55 hs
POR *[assinatura]*

SAÍDA: 04/04/2019 AS: 17 h 06 ASS.: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data: Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n.º 06 a 08 em 04/04/19

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Processo nº 06 do Proc. nº
PL-69 de 2019 fls. 9

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

PL 069/19

Realizada a pesquisa, observamos:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.
- STF – ARE 878911RG/RJ. Rel. Min Gilmar Mendes
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 9.343, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre a instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.710, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 57.708, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização;

- PL 455/13, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação pública, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 461/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 462/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e vigilância em áreas de alta incidência de ocorrências policiais no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 374/2017, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos comerciais e a conferência pela guarda civil metropolitana sempre que solicitado.

- PL 57/18, que dispõe sobre aplicação da Identificação Biométrica, nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências

- PL 177/18, que obriga a instalação de câmaras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades no Município de São Paulo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 29 de março de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Pesquisa de Jurisprudência

Folha nº 07 do PRC: 11
PL-69 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Repercussão Geral

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
 DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Parte(s)

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).
 Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00002 ART-00024 INC-00015 ART-00030
INC-00001 INC-00002 ART-00061 PAR-00001
INC-00002 LETR-A LET-B LET-C
LET-E ART-00074 INC-00015 ART-00084
INC-00004 ART-00102 INC-00003 LET-A
ART-00227
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-MUN LEI-005616 ANO-2013
ART-00001 ART-00002 ART-00003 ART-00004
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, RJ

Folha nº 08 do Proc. nº fls. 12

PL-69 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo**Indexação**

- CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIACÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(RE, IMPUGNAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL)
RE 590829 (TP), RE 246903 AgR (2ªT), AI 694299 AgR (1ªT).
(INICIATIVA, PARLAMENTAR, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO)
ADI 2672 (TP), ADI 2072 (TP), ADI 3394 (TP), ADI 2447 (TP)
Número de páginas: 17.
Análise: 20/10/2016, IMC.

fim do documento

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/04/19 às 17h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2019 AS 15:38 h

POR SUST

SAÍDA 02/05/19 AS: 15 h 41 ASS. SUST

segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 09 a 11. Em 28/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Folha nº 09 do
Processo nº 01-69/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0064/19, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto estabelece que as Unidades Educacionais da rede pública deverão contar com câmeras de vídeo ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, em vista do entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 917, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
30/04/2019.

CLÁUDIO FONSECA
Relator



Folha nº 10 do
Processo nº 04-064/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 11 do
Processo nº 09-064/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

São Paulo, 20 de maio de 2019.

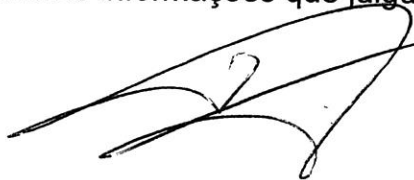
Ofício SGP-12 nº 273/2019

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 64/2019**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes (MDB), que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

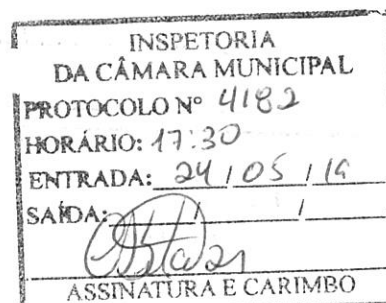

EDUARDO TUMA
Presidente



Luciana Andréia dos Santos
RA 794.875.1
Casa Civil - ATL

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e de sua justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
12 a 13 e folha de informação
sob nº 14. 28/8 / 19
Ass: 

Diego Marinello
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 12 do 18
nº 01-64 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

RDS

838/2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

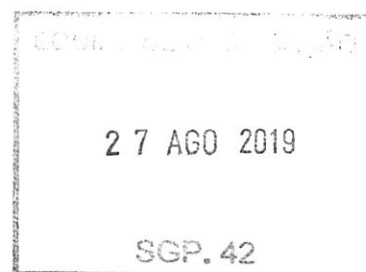
Tendo em vista a deliberação desta Comissão em reunião ordinária realizada na data de hoje, requeremos o apensamento do Projeto de Lei nº 0276/2019 ao Projeto de Lei nº 0064/2018, por incidir na hipótese do art. 212-A do Regimento Interno desta Casa.

2019

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
21/8/2019.


CELSON JATENE

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 13 do proc.
nº 01-64 de 2019 fls. 19

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0276/19, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas da rede pública do Município de São Paulo.

Conforme apontado na Pesquisa Prévia elaborada às fls. 05/06, encontram-se em tramitação alguns projetos que podem ensejar o apensamento da propositura ora em análise, nos termos do artigo 212-A do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, sugerimos o apensamento do presente projeto ao projeto de lei nº 0064/19.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em,

CLÁUDIO FONSECA
Relator

APROVADO
Em 21/08/2019
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-64 de 2019

Papel para informação rubricado como folha nº 14
(a) 28, 8, 19

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-276/2019 foi apensado a este processo nº 01-64/2019, conforme TERMO à folha nº 07 daqueles processos.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.


Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478

À Comissão de:
<u>CCJ</u>
<u>28/08/19</u>